



## FINANÇAS

## Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e das Finanças

## Despacho n.º 5503-B/2020

*Sumário:* Concessão de uma garantia pessoal do Estado ao Fundo de Contragarantia Mútuo, no âmbito do apoio às empresas nacionais decorrentes da pandemia da doença COVID-19.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, alterado pela Lei n.º 8/2020, de 10 de abril, estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19;

Considerando que o disposto no n.º 1 do artigo 13.º do citado Decreto-Lei n.º 10-J/2020 prevê a concessão de garantias, por parte de sociedades de garantia mútua, no contexto das medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica do novo coronavírus — COVID-19, a beneficiários ou outras pessoas jurídicas, singulares ou coletivas, que não reúnam a qualidade de acionista, assegurando assim o acesso a crédito para mitigação dos efeitos financeiros da referida situação epidemiológica;

Considerando que as garantias emitidas nesse âmbito integram, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, na sua redação atual, o objeto do Fundo de Contragarantia Mútuo, criado pelo Decreto-Lei n.º 229/98, de 22 de julho, que, na prossecução da defesa, promoção e desenvolvimento equilibrado do Sistema Nacional de Garantia Mútua, tem por objeto contragarantir as garantias prestadas pelas sociedades de garantia mútua, para assegurar o cumprimento de obrigações contraídas por aquelas, designadamente em contratos de mútuo concedidos a empresas nacionais;

Considerando que a Comissão Europeia aprovou por decisão de 22 de março [*State Aid SA.56755 (2020/N) — Portugal Guarantee schemes related to COVID-19*] e, posteriormente, de 4 de abril de 2020 [*State Aid SA.56873(2020/N) — Portugal COVID-19: Direct grant scheme and loan guarantee scheme*] no Quadro Temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19, ajudas de Estado, incluindo através da prestação de garantias no âmbito do sistema de garantia mútua português, cabendo à SPGM — Sociedade de Investimento, S. A. (SPGM), assegurar o cumprimento das obrigações assumidas por Portugal no âmbito da decisão da Comissão Europeia;

Considerando que a SPGM apresentou as seguintes quatro Linhas de Crédito específicas, que concretizam, até ao montante de € 6 200 000 000, as condições notificadas por Portugal à Comissão Europeia e objeto da Decisão de 4 de abril de 2020: «COVID-19 — Apoio a Empresas da Restauração e Similares»; «COVID-19 — Apoio a Empresas do Turismo»; «COVID-19 — Apoio a Agências de Viagem, Animação Turística, Organização de Eventos e Similares»; e «COVID-19 — Apoio à Atividade Económica»;

Considerando a existência de um inequívoco interesse público, a vários níveis, na implementação das referidas Linhas de Crédito específicas, que implica a concessão de garantias pelas Sociedades de Garantia Mútua e contragarantias pelo Fundo de Contragarantia Mútuo e pelo Estado, sucessivamente;

Considerando que a cobertura das responsabilidades assumidas pelo Fundo de Contragarantia Mútuo é imprescindível para assegurar a capitalização deste e a solvabilidade e o regular funcionamento do Sistema Nacional de Garantia Mútua;

Considerando que as operações associadas ao crédito bancário com garantia mútua se revestem de manifesto interesse para a economia nacional ao inserirem-se no apoio ao tecido empresarial nacional, vital para a manutenção e criação de emprego e para o crescimento económico, dada a situação atual vivida face à pandemia da doença COVID-19;



Considerando que o n.º 4 do artigo 161.º da Lei do Orçamento do Estado para 2020 (Lei n.º 2/2020, de 31 de março, alterada pela Lei n.º 13/2020, de 7 de maio) fixa o limite máximo para a concessão de garantias por outras pessoas coletivas de direito público, em termos de fluxos líquidos anuais, em € 7 000 000 000, permitindo ao Fundo de Contragarantia Mútuo contragarantir as garantias prestadas pelas Sociedades de Garantia Mútua;

Considerando que, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 161.º da Lei do Orçamento do Estado para 2020 (Lei n.º 2/2020, de 31 de março, alterada pela Lei n.º 13/2020, de 7 de maio), é permitido ao Estado conceder garantias a favor do Fundo de Contragarantia Mútuo para cobertura de responsabilidades por este assumidas a favor de empresas, no contexto da situação de emergência económica nacional causada pela pandemia da doença COVID-19, até ao limite de € 1 300 000 000;

Considerando o despacho do Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital e do Secretário de Estado Adjunto e das Finanças, datado de 12 de maio de 2020, que autoriza, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, a concessão de garantias pelas sociedades de garantia mútua a beneficiários ou outras pessoas jurídicas, singulares ou coletivas, que não reúnam a qualidade de acionista, para garantia de operações de crédito, a conceder ao abrigo das Linhas de Crédito de apoio à economia no contexto da crise COVID-19 atrás indicadas;

Considerando o parecer do Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital, de 8 de maio de 2020, nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, na sua redação atual, a publicar em anexo ao presente despacho;

Considerando que foi ouvida a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E., em cumprimento do disposto na alínea *t*) do n.º 1 do artigo 7.º dos respetivos Estatutos, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 200/2012, de 27 de agosto;

Instruído o processo pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças, ao abrigo do disposto nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, na sua redação atual, e subsidiariamente dos artigos 15.º e 23.º da Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, na sua redação atual, e da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 161.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, alterada pela Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, bem como da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 156/2012, de 18 de junho;

No uso das competências delegadas pelo Ministro de Estado e das Finanças através do Despacho n.º 5373-D/2020, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 90, de 8 de maio de 2020:

1 — Autorizo a concessão de uma garantia pessoal do Estado ao Fundo de Contragarantia Mútuo, no montante global de € 793 733 490, destinada a assegurar as responsabilidades de capital deste Fundo pelas contragarantias às Sociedades de Garantia Mútua, no âmbito das linhas de crédito específicas de apoio às empresas nacionais decorrentes da pandemia da doença COVID-19, cujos elementos essenciais constam da ficha técnica publicada em anexo ao presente despacho.

2 — Determino a fixação da taxa de garantia em 0,2 % por ano.

12 de maio de 2020. — O Secretário de Estado Adjunto e das Finanças, *Ricardo Emanuel Martins Mourinho Félix*.

#### Ficha técnica

Montante global garantido . . . . .	793 733 490 EUR.
Finalidade . . . . .	Cobertura de responsabilidades assumidas pelo Fundo de Contragarantia Mútuo (FCGM) em contragarantia das garantias prestadas pelas sociedades de garantia mútua (SGM) ao abrigo da linha global de apoio de 6200 milhões de euros que inclui as seguintes Linhas de Crédito: COVID-19 — Apoio a Empresas da Restauração e Similares; COVID-19 — Apoio a Empresas do Turismo; COVID-19 — Apoio a Agências de Viagem, Animação Turística, Organização de Eventos e Similares; COVID-19 — Apoio à Atividade Económica.
Beneficiário . . . . .	Fundo de Contragarantia Mútuo (FCGM).



Beneficiários finais . . . . .	<p>Empresas que reúnam as seguintes condições:</p> <p>a) Micro, pequenas e médias empresas (PME), tal como definido na Recomendação 2003/361/CE da Comissão Europeia, certificadas pela Declaração Eletrónica do IAPMEI, bem como <i>Small Mid Cap</i> e <i>Mid Cap</i>, conforme definido no Decreto-Lei n.º 81/2017, de 30 de junho, localizadas em território nacional, que desenvolvam atividade enquadrada nas listas de CAE anexas às fichas técnicas das respetivas linhas de crédito, que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:</p> <p>i) Apresentem uma situação líquida positiva no último balanço aprovado. As empresas com situação líquida negativa no último balanço aprovado poderão aceder à linha caso apresentem esta situação regularizada em balanço intercalar até à data da respetiva candidatura. Este requisito não se aplica a empresas cuja atividade se tenha iniciado há menos de 24 meses contados desde a data da respetiva candidatura, nem a Empresários em Nome Individual (ENI) sem contabilidade organizada;</p> <p>ii) Não tenham incidentes não regularizados junto de instituições de crédito e do Sistema de Garantia Mútua, à data da emissão de contratação da garantia;</p> <p>iii) Tenham a situação regularizada junto da Administração Fiscal e da Segurança Social, não relevando, para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 177.º-A do Código de Procedimento e de Processo Tributário e n.º 1 do artigo 208.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, as dívidas constituídas no mês de março de 2020, e apresentem declaração nesse sentido e tenham regularizado eventuais dívidas constituídas durante o mês de março às referidas entidades até 30 de abril;</p> <p>iv) Que não eram consideradas como empresas em dificuldades a 31 de dezembro de 2019, nos termos do n.º 18 do artigo 2.º do Regulamento da Comissão Europeia n.º 651/2014, de 17 de junho, resultando as dificuldades atuais do agravamento das condições económicas no seguimento da epidemia do COVID-19;</p> <p>b) Apresentem a declaração específica («Declaração de Compromisso de Manutenção de postos de trabalho»), disponibilizada na página eletrónica da SPGM, na qual o beneficiário final assume o compromisso da manutenção dos postos de trabalho permanentes, até 31 de dezembro 2020, face ao comprovado número desses postos, a 1 de fevereiro de 2020 e, como tal, não ter promovido nem vir a promover, nesse período, processos de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho, previstos nos artigos 359.º e 367.º do Código do Trabalho, ou demonstre estar sujeito ao regime de <i>lay-off</i>, mediante a apresentação de aprovação da Segurança Social.</p>
Operações elegíveis. . . . .	<p>Operações financeiras, destinadas ao financiamento de necessidades de tesouraria e de fundo de maneio, a favor dos beneficiários finais, que cumprem as condições estabelecidas na presente ficha técnica e previstas no âmbito do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, para as linhas de crédito COVID-19 — Apoio a Empresas da Restauração e Similares; COVID-19 — Apoio a Empresas do Turismo; COVID-19 — Apoio a Agências de Viagem, Animação Turística, Organização de Eventos e Similares; COVID-19 — Apoio à Atividade Económica.</p>
Operações não elegíveis . . . . .	<p>Não são aceites:</p> <p>i) Operações que se destinem à reestruturação financeira e/ou impliquem a consolidação de crédito vivo, nem operações destinadas a liquidar ou substituir, de forma direta ou indireta, ainda que em condições diversas, financiamentos anteriormente acordados com o Banco;</p> <p>ii) Operações destinadas à aquisição de terrenos e imóveis em estado de uso, bem como de imóveis de uso geral que não possuam já (antes da aquisição) características específicas adequadas às exigências técnicas do processo produtivo da empresa.</p> <p>As operações em causa não podem ser utilizadas para financiamento a fundo perdido ou de ajudas diretas, de modo a garantir um total compromisso, por parte das entidades beneficiárias.</p>



Taxa de juro . . . . .	Por acordo entre o Banco e o beneficiário, será aplicada uma modalidade de taxa de juro fixa ou variável. Na modalidade de taxa fixa, a taxa a aplicar à operação corresponde à taxa <i>swap</i> para o prazo ( <i>floored@0</i> %), acrescida de um <i>spread</i> até aos limites de 1,50 %. Na modalidade de taxa variável, a taxa a aplicar à operação corresponde à taxa Euribor a 1, 3, 6 ou 12 meses ( <i>floored @0</i> %), acrescida de um <i>spread</i> até aos limites de 1,50 %.
Spread das operações abrangidas. . . . .	Até 150 pb.
Data-limite para a contratação das operações abrangidas.	Até 31 de dezembro de 2020.
Prazos das operações abrangidas. . . . .	Até 6 anos após a contratação das operações.
Período de carência das operações abrangidas.	Até 18 meses após a contratação das operações.
Prazo de utilização das operações abrangidas	Até 12 meses após a data de contratação das operações, não podendo o Banco atribuir data-valor do crédito na conta do cliente anterior à data de disponibilização efetiva dos fundos.
% de garantia das SGM . . . . .	Até 90 % do financiamento.
% de contragarantia do FCGM e comissões de garantia/contragarantia.	Até 100 % sobre o montante garantido pelas SGM. A comissão de garantia a cobrar pelas SGM aos beneficiários finais é: <i>i)</i> Para micro, pequenas e médias empresas: De 0,25 % para empréstimos até 1 ano de maturidade; De 0,50 % para empréstimos de 1 até 3 anos de maturidade; De 1 % para empréstimos de 3 a 6 anos de maturidade; <i>ii)</i> Para <i>Small Mid Cap</i> e <i>Mid Cap</i> : De 0,30 % para empréstimos até 1 ano de maturidade; De 0,80 % para empréstimos de 1 até 3 anos de maturidade; De 1,75 % para empréstimos de 3 a 6 anos de maturidade. A comissão de contragarantia a cobrar pelo FCGM às SGM corresponde a 80 % das comissões de garantia a que as SGM tenham direito.
% de garantia do Estado e comissão de garantia.	99 % das necessidades de capital decorrentes das operações contragarantidas pelo FCGM, no âmbito das garantias emitidas pelas Sociedades de Garantia Mútua (SGM), inseridas na linha global de até 6200 milhões de euros e que engloba as seguintes linhas de crédito: COVID-19 — Apoio a Empresas da Restauração e Similares; COVID-19 — Apoio a Empresas do Turismo; COVID-19 — Apoio a Agências de Viagem, Animação Turística, Organização de Eventos e Similares; COVID-19 — Apoio à Atividade Económica. A comissão de garantia de Estado a cobrar ao FCGM é de 0,2 % ao ano sobre o montante das responsabilidades garantidas em cada ano e paga numa base anual no último trimestre de cada ano.
Acionamento da garantia do Estado . . . . .	Sempre que as contragarantias do Fundo de Contragarantia Mútuo forem executadas, desde que os montantes por linha de crédito superem os seguintes valores: COVID-19 — Apoio a Empresas da Restauração e Similares: € 87 000; COVID-19 — Apoio a Empresas do Turismo: € 95 000; COVID-19 — Apoio a Agências de Viagem, Animação Turística, Organização de Eventos e Similares: € 28 000; COVID-19 — Apoio à Atividade Económica: € 590 000.
Termo da garantia do Estado . . . . .	Até 31 de dezembro de 2026, sem prejuízo da subsistência da obrigação de pagamento das contragarantias cobertas pelo FCGM, relativas aos contratos celebrados no âmbito das linhas de crédito abrangidas, que tenha sido previamente acionada.

**Despacho n.º 10/2020**

Dou o meu parecer favorável, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, alterado pela Lei n.º 8/2020, de 10 de abril, ao pedido de concessão de garantia de Estado no âmbito da Linha de Apoio à Economia COVID-19 apresentado pela Sociedade Portuguesa de Garantia Mútua, com os fundamentos enumerados de seguida, sublinhando que as linhas de crédito para as quais se solicita a garantia se destinam apenas ao financiamento de tesouraria e fundo de maneiço, excluindo o financiamento de investimentos a realizar pelos beneficiários.

A Sociedade Portuguesa de Garantia Mútua (SPGM) na qualidade de sociedade gestora do Fundo de Contragarantia Mútuo (FCGM), notificou o meu gabinete quanto a um pedido de concessão de garantia de Estado a favor do FCGM, no âmbito da Linha de Apoio à Economia COVID-19 [que integra as seguintes linhas específicas de crédito: *i*) COVID-19 — Apoio a Empresas da Restauração e Similares; *ii*) COVID-19 — Apoio a Empresas do Turismo; *iii*) COVID-19 — Apoio a Agências de Viagem, Animação Turística, Organizadores de Eventos e Similares; e *iv*) COVID-19 — Apoio à Atividade Económica]] e no montante global de EUR 793 733 490, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, na sua atual redação. A SPGM, em carta datada de 13 de abril de 2020, apresenta já um conjunto de justificações detalhadas quanto à integração e importância das intervenções do FCGM na política económica do Governo, que são meritórias da minha concordância.

Especificamente no que toca aos requisitos do parecer previsto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, assinalo os seguintes pontos:

Relativamente ao enquadramento da operação, devido à crise do COVID-19 e às medidas adotadas pelo Presidente da República com o parecer favorável da Assembleia da República e seguidas pelo Governo, nos termos do Decreto n.º 14-A/2020, de 18 de março, e legislação subsequente, como a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, e o Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, as empresas enfrentam uma grave falta de liquidez em todas as áreas do País, nomeadamente através de distúrbios nas cadeias de abastecimento ou queda abruptas da procura dirigida a empresas solventes e bem administradas, colocando em risco a sua sobrevivência.

A concessão de garantia pessoal do Estado na base da medida de criação de linhas de crédito tem como objetivo remediar a escassez de liquidez enfrentada pelas empresas, procurando garantir que as perturbações causadas pelo surto de COVID-19 não comprometam a viabilidade das empresas referidas, sobretudo as PME.

No que toca à apreciação da relevância da entidade beneficiária para a economia nacional, noto que este pedido se refere à emissão de um tipo de garantia particular, uma vez que não incide sobre determinada empresa, mas sobre um conjunto de linhas de crédito destinadas a determinados setores da economia, independentemente da dimensão das empresas em causa. Assim, está-se perante um conjunto de empresas pertencentes aos setores destinatários das garantias em causa, que pelos critérios de elegibilidade estabelecidos apresentam uma situação financeira estrutural saudável, contribuindo dessa forma para o relançamento do crescimento económico, pelo que a relevância, em face do universo potencialmente abrangido, resulta evidente.

Quanto à perspetiva de viabilidade económica da entidade em causa, os requisitos das linhas de crédito objeto do presente pedido asseguram que não podem beneficiar das mesmas as empresas que genericamente não tenham situação líquida positiva ou que se encontrem em incumprimento perante o Estado, segurança social ou a banca. Tratam-se, assim, de produtos destinados a preservar a capacidade produtiva e a manutenção dos postos de trabalho de empresas viáveis, mas que veem a sua atividade fortemente afetada pela crise gerada pela pandemia da doença COVID-19.

Além da análise de risco feita pelos bancos de acordo com a sua política de risco, as Sociedades de Garantia Mútua (SGM) realizam uma análise de risco por cada uma das referidas operações, garantido que a vantagem da garantia do Estado se traduz efetivamente em maior volume de financiamento, carteiras mais arriscadas, menores exigências de garantias e menores taxas de juros. A vantagem supramencionada é transmitida apenas a empresas que não estariam em dificuldade se não fosse pelo surgimento da pandemia.

De maneira a assegurá-lo, a medida apenas pode ter como beneficiárias empresas que não se encontram em dificuldade (na aceção do Regulamento Geral de Isenção por Categoria, do

Regulamento Agrícola de Isenção por Categoria ou do Regulamento da Isenção por Categoria da Pesca, respetivamente) em 31 de dezembro de 2019.

Para o efeito, as SGM garantem, de acordo com as condições previstas no Protocolo e fichas técnicas das linhas juntos como anexo IV à referida carta, sem prejuízo dos termos e condições da garantia de Estado, que as empresas cumprem os seguintes quatro critérios:

- i) Apresentem uma situação líquida positiva no último balanço aprovado;
- ii) Não tenham incidentes não regularizados junto da banca e do Sistema de Garantia Mútua à data da emissão de contratação;
- iii) Tenham a situação regularizada junto da administração fiscal e da segurança social;
- iv) Que não eram consideradas como empresas em dificuldades a 31 de dezembro de 2019, nos termos do n.º 18 do artigo 2.º do Regulamento da Comissão Europeia n.º 651/2014, de 17 de junho, resultando as dificuldades atuais do agravamento das condições económicas no seguimento da epidemia do COVID-19.

A necessidade expressa de garantia pessoal do Estado justifica-se pelas circunstâncias presentemente vividas, com a incerteza associada ao futuro dos mercados e da economia. A excecionalidade da incidência da mesma sobre os referidos produtos, não sobrecarregando em demasia o sistema financeiro para que este possa continuar a servir os referidos objetivos, permite que este possa, através da redução das taxas de juro e da aceitação de um maior tipo de operações (sem descurar a respetiva análise de risco), chegar a um maior número de empresas viáveis. De resto, sublinho que o Fundo de Contragarantia Mútuo tem sido, ao longo das últimas duas décadas, um instrumento fundamental na concretização das políticas de apoio às PME tendo, ao longo desta legislatura, adquirido ainda maior relevância naquele apoio como consequência do reforço das medidas de apoio ao desenvolvimento da economia nacional, no qual as PME são os principais protagonistas.

As medidas de política económica definidas ao longo das últimas legislaturas, de que as diferentes linhas de financiamento empresarial são primordial exemplo, têm sido suportadas na ação da SPGM a qual, na qualidade de gestora do FCGM, tem contribuído de forma decisiva para a concretização dos desígnios da política económica definida pelo Governo no que concerne, nomeadamente, à promoção do investimento dinamizador do tecido empresarial, à criação de emprego e consequentemente ao crescimento económico essencialmente por via das componentes do investimento e das exportações.

Tendo em conta o enquadramento e razões apresentadas, considero que o pedido apresentado pela SPGM é de fundamental importância no panorama atual, encontrando-se em linha com as condições acima enunciadas, sem prejuízo dos termos e condições da garantia de Estado.

Remeta-se com urgência ao Ministro de Estado e das Finanças e ao Secretário de Estado Adjunto e das Finanças.

8 de maio de 2020. — O Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital, *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*.

313243487